



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

**NA INTEGRA: PROPOSTA PARA A REFORMULAÇÃO DO PCCS-PLANO DE CARREIRA E SUB-CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS TRABALHADORES DA ECT.**

**A COMISSÃO DE PCCS DA FENTECT APRESENTA**

## **CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º: Fica estabelecida a proposta para a reformulação do PCCS - Plano de Carreira e sub-carreiras, Cargos e Salários dos Trabalhadores da ECT através das normas gerais que orientarão a estrutura da proposta em pauta, considerando o quadro de pessoal de natureza operacional, técnica, comercial e administrativa das funções e vencimentos em todas as unidades e em todo o território nacional.

**Parágrafo Único:** A carreira e sub-carreira é integrada pelos empregados públicos efetivos regidos pela CLT.

## **SEÇÃO I**

### **DAS CONCEITUAÇÕES:**

Art. 2º: Para os fins desta proposta, serão adotados os conceitos a seguir relacionados:

- I. Carreira e sub-carreira: agrupamento de cargos compostos por atribuições, constituindo a trajetória de desenvolvimento profissional dos trabalhadores no cargo. Disposição de crescimento de várias unidades de trabalho (cargos) posicionadas em ordem subsequente e por aumento da complexidade das funções, com ingresso na primeira classe e investidura em forma de progressão. A natureza e o conteúdo ocupacional são semelhantes e crescentes em sentido vertical de sua ascensão.
- II. Cargo: unidade básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções com o mesmo grau de complexidade, responsabilidade, com denominação própria e orientação do CBO- código brasileiro de ocupações -Ministério do Trabalho. O provimento se dará mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos;
- III. Função: conjunto de atribuições de mesma complexidade, responsabilidades e requisitos;
- IV. Natureza ocupacional das funções: conjunto de atribuições com a mesma natureza em sua execução, sendo classificadas como operacionais ou técnicas ou comerciais ou administrativas.
- V. Provimento: ato de ingresso de uma pessoa para exercer um cargo e função, atendidos os requisitos para a investidura;
- VI. Progressão: passagem do empregado público e em efetivo exercício, de uma referência salarial (estepe) para outra de maior valor, dentro do mesmo cargo, classe vertical e tipo de carreira e sub-carreira (progressão horizontal por antiguidade).



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

- VII. Classe vertical: linha hierárquica que classifica os cargos de mesma natureza ocupacional, conforme a função, preservando a distinção de cada cargo;
- VIII. Atividade Fim e Atividade Meio: compreendem atividade fim todos os processos diretamente executados para recebimento, carga, descarga, transporte e entrega de correspondências e encomendas e, atividade meio, o suporte para que as atividades fins ocorram, tanto do ponto de vista estratégico e administrativo.
- IX. Transferência Funcional: é a remoção do empregado público estável e em efetivo exercício para outra unidade dentro ou fora de seu Estado.
- X. Ascensão vertical por aumento da natureza ocupacional do cargo: passagem do empregado público estável e em efetivo exercício para natureza ocupacional mais complexa, na mesma carreira e sub-carreira e sub-carreira e sub-carreira, com aumento do vencimento salarial atendido os requisitos da função pretendida;
- XI. Referência Salarial: identificação do vencimento base sobre o qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração; também conhecido como estepe.
- XII. Tabela Salarial: identifica os valores pagos a título de vencimento base;
- XIII. Faixa Salarial: conjunto de referências salariais ou estepes que compõe o grupo de vencimentos dos cargos;
- XIV. Piso Salarial: vencimento base mínimo para ingresso no cargo;
- XV. Remuneração: vencimento base, mais as vantagens financeiras regulamentadas pela legislação pertinente;
- XVI. Interstício: lacuna de valor percentual entre referências salariais (RS) destinado a manter o equilíbrio salarial da tabela.
- XVII. Empregado público Efetivo: pessoa legalmente investida no cargo/função, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- XVIII. Estágio Probatório: período de apuração dos requisitos necessários à confirmação do empregado público na função/cargo para o qual foi nomeado, de acordo com as normas legais vigentes;
- XIX. Empregado público Estável: é aquele efetivo aprovado no estágio probatório;

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **DO PROVIMENTO DOS CARGOS:**

End.: SDS Edif. Venâncio "V" Bloco "R" loja n.º 60 - Brasília/DF - CEP: 70393-900  
e-mail: [fentect@uol.com.br](mailto:fentect@uol.com.br) - telefax: (061) 3323-8810 CNPJ 03.659.034/0001-80- Site: [www.fentect.org.br](http://www.fentect.org.br)



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

**Art. 3º Para atender todo o potencial da previsão de pessoal, com sustentação da legislação pertinente e das expectativas entre as partes, os postos de trabalho deverão ser dimensionados, criados, extintos, transferidos e administrados, conforme as disposições gerais, a saber:**

§ 1º O dimensionamento do quadro de pessoal, sua manutenção, incluindo-se estudos de criação e extinção e seu planejamento é de competência da ECT. Entretanto, o dimensionamento deverá ter participação paritária conforme acordo coletivo estabelecido.

§ 2º A criação do posto de trabalho deverá atender ao princípio da correspondência da atividade a ser criada com as atividades necessárias a existência do negócio da ECT. Quando o posto de trabalho for disponibilizado para ocupação, deverá atender as prerrogativas do PCCS concensadas entre a representação sindical e empresa, sendo vedado qualquer tipo de inclusão, exclusão e alterações nos editais.

§ 3º Os postos de trabalho poderão ser extintos conforme necessidades da ECT, com anuência da representação sindical. Os empregados públicos lotados no cargo em extinção deverão ser enquadrados em funções e posições afins do mesmo grupo ocupacional. Em caso de inexistência de posição funcional para enquadramento, o empregado público deverá ser enquadrado na primeira classe vertical (Anexo I) imediatamente na carreira e sub-carreira da qual se encontra, sem que haja redutibilidade salarial, sem alteração da jornada de trabalho, sem perdas das garantias adquiridas e dentro da sua referência salarial por antiguidade. A extinção deverá ter anuência das representações sindicais, visando os impactos de caráter social, financeiro e legal.

§ 4º Na vacância, independentemente da situação funcional do ocupante anterior, o posto de trabalho será mantido na posição funcional condizente com o cargo, de acordo com os critérios de dimensionamento de pessoal, assim não poderá ocorrer transferência de posto vago entre Unidades Funcionais da ECT. Havendo necessidade de ampliação do quadro de pessoal em qualquer unidade, deverá ser efetuado o processo de criação de postos de trabalho.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROVIMENTO NOS POSTOS DE TRABALHO: DO INGRESSO**

Art. 4º O quadro de pessoal representa, quantitativa e qualitativamente, os postos de trabalho, ocupados ou vagos, por cargos e respectivas posições funcionais necessárias ao funcionamento de cada unidade da empresa.

Art. 5º O provimento inicial (ingresso) nos postos de trabalho deverá ocorrer através dos processos de concurso público, promoção, transferência, avaliação funcional interna, devendo ser preservados as prerrogativas legais para os anistiados.

Art. 6º As movimentações por promoção, transferência e avaliação funcional interna, ocorrerão dentro da mesma carreira e sub-carreira, ou seja, obedecendo à mesma natureza ocupacional e/ou posições funcionais (classe vertical e nível horizontal), não sendo permitida a transposição de cargo.



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

Art. 7º Promoção consiste no processo de elevação do empregado público à posição imediatamente superior da qual se encontra. Os postos de trabalho estarão escalonados e subseqüentes dentro da mesma carreira e sub-carreira até o seu final.

§ 1º A promoção deverá atender aos critérios previstos pelo PCCS no âmbito das regras gerais, contidos no art. 17.

Art. 8º Transferência é o processo de movimentação do empregado público, entre unidades de trabalho e localidades, para provimento de posto de trabalho vago. O empregado público a ser transferido deverá possuir o mesmo cargo, salário e posição na carreira e sub-carreira.

§ 1º A vaga em disposição para transferência deverá ser divulgada expressamente, para que os empregado públicos possam se candidatar à transferência.

§ 2º Terá prioridade na transferência o empregado público cujo domicílio esteja situado próximo à unidade de lotação do posto de trabalho, bem como os empregados públicos universitários, os empregados públicos beneficiados pelo Estatuto do Idoso, mulheres em período de amamentação, pessoas com comprometimento da saúde física e mental, pessoas acometidas por violência com seqüelas psicológicas reconhecidos em lei, principalmente assaltos e seqüestros e demais, cujas garantias devem ser preservadas.

Art 10º Esgotadas as possibilidades de promoção e de transferência, terão prioridade para ingresso no cargo os anistiados e reabilitados. Persistindo a disponibilidade de vaga deverá ser aberto concurso público para lotação do posto de trabalho vago, obedecendo aos critérios neste PCCS e no perfil do cargo vago.

Art. 11º A responsabilidade pela reposição do posto de trabalho em aberto em função da transferência de um empregado público, é da ECT conforme o seu planejamento de pessoal.

Art 12º Avaliação funcional interna consiste no processo em que a ECT recruta e seleciona, dentre seus empregados públicos, aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos pelo cargo e pelos critérios estabelecidos para ingresso na carreira e sub-carreira.

Art. 13º: Para a avaliação funcional interna deverão ser atendidas as seguintes condições gerais:

§ 1º O empregado público não deverá estar enquadrado em nível salarial superior ao da vaga;

§ 2º Deverá existir vaga em posição vertical da classe da carreira e sub-carreira;

§ 3º O empregado público deverá ser submetido a provas: teste de conhecimentos gerais e específicos de nível de 2º grau, que deverá ser aplicada por entidade externa licitada, especializada e reconhecida, com participação paritária (representação sindical e empresa).

§ 4º O empregado público poderá apresentar títulos para contagem na Prova de títulos.

§ 5º O empregado público deverá estar a cinco anos no cargo e na posição imediatamente anterior a vaga em aberto, na mesma carreira e sub-carreira.



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

§ 6º A cada 5 (cinco) anos de antiguidade, o empregado público terá 1 (um) ponto para soma no resultado geral da avaliação funcional interna e em concurso público. A pontuação terá teto máximo de 5 (cinco) anos, correspondendo a 25 anos de antiguidade.

§ 7º A pontuação mínima para classificação no processo de avaliação funcional interna será a mesma adotada pelo concurso público. Os fatores de desempate serão aplicados conforme as prerrogativas da lei.

Nota: os cursos de qualificação profissional, imprescindíveis à execução das funções, serão considerados para efeito de pontuação. Contudo deverá ser efetuado estudo prévio para levantamento dos cursos e sua escala de pontuação.

**Parágrafo único:** Os processos administrativos não devem ser empecilho para participação do empregado público no processo de avaliação funcional interna. Caso o empregado público promovido, posteriormente, perca o processo administrativo nas prerrogativas da lei, será garantida a ele a posição da qual foi promovido.

Art 14º As situações de Readaptação Funcional e Reabilitação Profissional, conforme normas específicas, poderão ser solucionadas pelo processo de transferência e ou reenquadramento conforme a posição funcional ocupada anteriormente ao afastamento do empregado público. Deve ser observada a aplicação da legislação no que se refere à estabilidade e o enquadramento por antiguidade na tabela salarial proposta por este regulamento.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

#### DA FORMAÇÃO DAS CARREIRA E SUB-CARREIRAS

Art. 15º As Carreiras “compreendem um conjunto de cargos, nivelados entre si, cuja lotação inicial se dá por intermédio de concurso público, podendo as lotações subseqüentes ocorrerem mediante a progressão funcional de seus integrantes, sem a necessidade de se submeter a outro processo seletivo externo”. Conforme determina orientação jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal - acórdão da ADIN n.º 231-1997/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES.

Art. 16º As carreiras serão estruturas em duas, conforme segue:

- I. Carreira de Correios e Telégrafos;
- II. Carreira de Suporte de Correios e Telégrafos.

I - As classes verticais dos cargos agrupados na carreira de Correios e Telégrafos compreendem:

- a) Classe 1- Agente: 2º grau mínimo para ingresso;
- b) Classe 2- Assistente ou Técnica: 2º grau mínimo para ingresso;
- c) Classe 3- Analista: 2º grau mínimo para ingresso;

Sub carreiras:

End.: SDS Edif. Venâncio “V” Bloco “R” loja n.º 60 - Brasília/DF - CEP: 70393-900  
e-mail: [fentect@uol.com.br](mailto:fentect@uol.com.br) - telefax: (061) 3323-8810 CNPJ 03.659.034/0001-80- Site: [www.fentect.org.br](http://www.fentect.org.br)



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

- a) Operacional
- b) Comercial
- c) Transporte e logística

II - As classes verticais dos cargos agrupados na carreira de Suporte de Correios e Telégrafos compreendem:

Sub-carreira: Única superior

- a. Classe 1- Analista: 3º grau mínimo para ingresso;

Sub-carreira: ????

- b. Classe 1- Auxiliar: 2º grau mínimo para ingresso;
- c. Classe 2- Assistente ou Técnica: 2º grau mínimo para ingresso;

Parágrafo único: Devido às carreiras ocorrerem mediante a progressão funcional de seus integrantes e para tal, a ascensão se dará por mudança de natureza ocupacional do cargo, a carreira será dividida em sub-carreira, visando dar mobilidade na movimentação.

§ 1º A carreira e sub-carreiras de Correios e Telégrafo corresponde no conjunto de cargos agrupados para executar diretamente as atividades fim da ECT e Carreira e sub-carreiras de Suporte de Correios e Telégrafos, consiste conjunto de cargos agrupados para execução das atividades meio.

§ 2º Os cargos serão agrupados nas carreira e sub-carreiras, conforme a linha hierárquica determinada pela classe vertical, que varia de 1 a 3 e a mesma natureza ocupacional, preservando a distinção de cada cargo. (Anexo 1/Estrutura de Carreiras e sub-carreiras).

§ 3º A natureza ocupacional consiste na caracterização do tipo de atividades executado pelo cargo, podendo ser operacional ou técnica ou comercial ou administrativa. Os cargos e funções continuam sendo distintos, sendo-lhes vedado qualquer agrupamento de funções que resultem em cargo amplo ou multifuncionalidade.

§ 4º A escolaridade mínima a ser exigida para ingresso nos cargos, nas carreiras e sub-carreiras é o segundo grau completo, preservando esta mesma escolaridade para movimentação nas classes verticais das carreiras e sub-carreiras.

**Parágrafo único:** Na carreira e sub-carreira (Única Superior) de Suporte de Correios e Telégrafos, a escolaridade mínima é o 3º grau, com ingresso por concurso público na classe vertical dos “Analistas”.

## SEÇÃO II

### DA MOVIMENTAÇÃO DAS CARRREIRA E SUB-CARRREIRAS

Art. 17º A movimentação nas carreiras e sub-carreiras dar-se-á por meio da ascensão por aumento da natureza ocupacional do cargo. Passagem do empregado público estável e em efetivo exercício para



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

natureza ocupacional mais complexa, na mesma carreira e sub-carreira, com aumento do vencimento salarial, atendidos os seguintes requisitos:

§ 1º O empregado público não deverá estar enquadrado em nível salarial superior ao da vaga;

§ 2º Deverá existir vaga em posição vertical da classe da carreira e sub-carreira;

§ 3º O empregado público deverá ser submetido a provas: teste de conhecimentos gerais e específicos de nível de 2º grau, que deverá ser aplicada por entidade externa licitada, especializada e reconhecida, com participação paritária (representação sindical e empresa).

§ 4º O empregado público poderá apresentar títulos para contagem na Prova de títulos.

§ 5º O empregado público deverá estar a cinco anos no cargo e na posição imediatamente anterior a vaga em aberto, na mesma carreira e sub-carreira.

§ 6º A cada 5 (cinco) anos de antiguidade, o empregado público terá 1 (um) ponto para soma no resultado geral da avaliação funcional interna e em concurso público. A pontuação terá teto máximo de 5 (cinco) anos, correspondendo a 25 anos de antiguidade.

§ 7º A pontuação mínima para classificação no processo de avaliação funcional interna será a mesma adotada pelo concurso público. Os fatores de desempate serão aplicados conforme as prerrogativas da lei.

§ 8º O empregado público deverá possuir tempo mínimo de 5 anos no atual cargo.

**Parágrafo único:** A natureza ocupacional consiste na caracterização do tipo de atividades executados pelo cargo, podendo ser operacional ou técnica ou comercial ou administrativa. Os cargos e funções continuam sendo distintos, sendo-lhes vedado qualquer agrupamento de funções que resultem em cargo amplo ou multifuncionalidade.

Art. 18º A progressão se dará por Antigüidade e ocorrerá a cada um ano de efetivo exercício no cargo e será equivalente a uma referência salarial ou estepe.

**Obs: teremos problemas para reclassificar com outro nome de cargo. Art. 37.**

Art. 19º Para concorrer aos benefícios citados no "caput" deste artigo os empregado público deverão candidatar-se para a avaliação funcional interna, mediante solicitação protocolizada, contendo a documentação comprobatória dos requisitos exigidos inclusive com das progressões por Antigüidade.

Art. 20º O empregado público que se classificar na avaliação funcional interna e não for chamado por falta de disponibilidade de mais vagas, irá compor o cadastro de reserva por período de 6(seis) meses.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21º No estágio probatório o empregado público terá a primeira progressão de referência salarial após um ano, ficando a partir dessa data as progressões futuras referentes à Antigüidade, concedidas a cada ano de efetivo exercício na empresa;



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

Art. 22º Não será considerado o tempo correspondente a quaisquer vínculos de empregos anteriores, estatutários ou não, para efeitos deste parágrafo;

Art. 23º Não será considerado o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo, ressalvado o disposto na legislação vigente.

Art. 24º O Estágio Probatório é de 90 (noventa) dias de efetivo exercício no cargo.

**Parágrafo Único** - O empregado público será considerado estável após aprovação no estágio probatório.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 25º A tabela de vencimento das carreiras e sub-carreiras dos quais os cargos estão inseridos é composta de 35 referências salariais em cada classe vertical, totalizando três classes verticais e 105 referências salariais (**Anexo II**).

Art. 25º As referências salariais da carreira e sub-carreiras de Correios e Telégrafos compreendem:

§ 1º Classe 1- Agente: RS 01 a RS 35;

§ 2º Classe 2- Assistente ou Técnica: RS 01 a RS 35;

§ 3º Classe 3- Analista: RS 01 a RS 35;

Art. 26º As referências salariais da carreira e sub-carreiras de Suporte de Correios e Telégrafos compreendem:

§ 1º Classe 1- Auxiliar: RS 01 a RS 35;

§ 2º Classe 2- Assistente ou Técnica: RS 01 a RS 35;

§ 3º Classe 3- Analista: RS 01 a RS 35;

Art. 27 Permanecem nos vencimentos dos empregado público da carreira e sub-carreiras de Correios e Telégrafos e Suporte de Correios e Telégrafos as seguintes vantagens já adquiridas:

§ 1º Adicional de quebra de caixa para atendentes em agências, sendo: R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Agências que não possuem banco postal.

§ 2º Adicional de quebra de caixa para atendentes comerciais em agências, sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Agências que possuem banco postal.

§ 3º ajuda de custo transferência de empregado público (necessidade da empresa), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) no mínimo conforme MANPS da empresa;

§ 4º Horas intineris: condicionado ao artigo 58 da CLT.;

§ 5º Adicional noturno: 60% valor hora diurna.



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

§ 6º As gratificações previstas em lei e as aplicadas pela empresa em função dos acordos, serão incorporadas após 10 anos, conforme legislação pertinente.

Art. 28 O interstício continua a regular os RS (estepes) com valor percentual de correção de 3,5%.

**Nota:** A FAG e a Singular, deverão ser passíveis de estudos jurídicos para apropriação da legislação pertinentes e atendimento dos atendimentos da categoria.

**Parágrafo Único:** Fica assegurada à gratificação de que tratam o art. 27º e demais gratificações já regulamentadas em lei, anteriores a data desta proposta de PCCS.

**Nota: as remunerações relativas aos cargos de confiança/chefias deverão ser estudadas.**

## SEÇÃO II

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 29 Os empregados públicos deverão estar enquadrados conforme as atividades estabelecidas pelo contrato de trabalho, não sendo permitida a aplicação do cargo amplo e nem problemas de isonomias de função e salariais. As atividades desenvolvidas em virtude de ocupar cargos e funções comissionadas, detentores de função gratificada, cargo em comissão e gratificação de representação, não serão consideradas para este efeito.

Art. 30 Os atuais empregados públicos estáveis ocupantes dos cargos e funções, serão enquadrados salarialmente na forma do Anexo II (Tabela Salarial Proposta), seguindo as transposições da tabela atual para tabela proposta, de acordo com a antiguidade do empregado público na empresa.

Art. 31º A transposição da tabela atual para a tabela proposta, foi efetuada enquadrando o RS 09 em RS 01 na primeira classe vertical das duas carreiras e considerando este valor como o piso salarial. Uma vez que a classe vertical 02 trata-se de natureza ocupacional técnica, o RS 01 na tabela proposta foi enquadrado pelo RS 25 da tabela atual; valor este considerado o menor valor pago para os cargos de técnico na tabela atual, com as devidas correções dos acordos coletivos efetuados. Na classe vertical 03, o RS 01 da tabela proposta foi enquadrado pelo RS 42 da atual tabela salarial; valor este considerado o menor valor pago para o cargo de administrador bem como corresponde ao melhor valor de ingresso dos cargos de nível de 3º grau, na tabela atual.

Art. 32º Para ascensão por natureza ocupacional, o empregado público deverá atender os critérios do art. 18, o que equivale dizer que deverá estar no mínimo no RS 05. Seu enquadramento salarial na nova classe vertical deverá corresponder a antiguidade que lhe confere na data de sua promoção, caso atenda os requisitos exigidos.

Art. 33º Casos de empregado público, como os casos de anistiados, aposentados, pensionistas e aqueles dos quais os cargos foram extintos, serão enquadrados conforme o tempo de antiguidade do empregado público na empresa.



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

## **CAPÍTULO V**

### **SEÇÃO I**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 34º A jornada de trabalho abrange as 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as funções que tenham regime inferior estabelecidos em lei, regime parcial.

## **CAPÍTULO VI**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS CARGOS DE CONFIANÇA**

Funções comissionadas, detentoras de função gratificada e cargos em comissão, gratificação de representação, deverão ser submetidos a estudo prévio para apresentação de proposta técnica..

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art 33º Para implantação da presente Proposta, as partes deverão considerar, entre outros, as seguintes correções técnicas:

§ 1º As descrições de cargos deverão estar atualizadas seguindo os requisitos exigidos pela função (atribuições, responsabilidades, escolaridade) até a data de implantação da nova proposta de carreira e sub-carreira com anuência da representação sindical;

§ 2º Os empregado públicos que não se enquadram no *caput* deste artigo, terão o prazo decadencial de 45(quarenta e cinco) dias após a publicação do PCCS para protocolizarem seus pedidos de adequação funcional.

Art. 34 º Fica assegurada a correção anual da Tabela de Vencimento das carreira e sub-carreiras de forma linear, que integram os Anexos II da presente proposta, de forma a cumprir-se os ditames da legislação pertinente e das normas estabelecidas entre as partes, tendo como indexador o piso salarial.

Art. 35º Fica assegurada a revisão da composição e do desenvolvimento das Carreira, Cargos e Salários, com anuência entre as partes bem como de seus critérios, procedimentos e normas gerais, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 36º As disposições contidas nesta Proposta estendem-se, no que couber, aos empregado públicos aposentados, pensionistas e anistiados.



# FENTECT



Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios,  
Telégrafos e Similares

Art. 37º Fica extinto a metodologia de GCR aplicada pela empresa e qualquer outra metodologia de avaliação de desempenho similar.

Art. 38º Casos omissos relativos à falta de enquadramento de empregado público por motivo de desvio de função, deverão ser corrigidos conforme a nova proposta, antes de sua implantação.

Art. 39º Fica assegurado o pagamento da periculosidade para os seguintes cargos: carteiro, ott, atendente comercial, motorista e motociclista. Outras funções deverão ser analisadas para identificação ou não deste benefício; com estudo prévio a ser conduzido por comissão paritária, principalmente com a definição dos percentuais para pagamento.

Art. 40º Estudos preliminares devem ser realizados para validação da aposentadoria para carteiro, com jornada especial de 6h e 25 anos de contribuição.

Art. 41º Estudos preliminares devem ser realizados para validação da pensidade para carteiro.